**DECRETO n. 14.334, DE 4 DE JUNHO DE 2020.**

**Dispõe sobre as regras para que estabelecimentos de buffets funcionem como restaurantes entre os dias 11 e 14 de junho de 2020, em Regime Especial de Prevenção à COVID-19, no Município de Campo Grande - MS, e dá outras providências.**

**MARCOS MARCELLO TRAD,** Prefeito Municipal de Campo Grande, capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município,

**Considerando** a competência constitucional municipal para a defesa da saúde pública voltada ao interesse coletivo local e objetivando a proteção de todos os cidadãos, indistintamente;

**Considerando** a existência de pandemia da COVID-19, nos termos declarados pela Organização Mundial de Saúde (OMS);

**Considerando** a Portaria n. 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN);

**Considerando** Lei Federal n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública causada pela pandemia da COVID-19;

**Considerando** a decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, proferida na data de 15 de abril de 2020, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.341 - Distrito Federal, reconhecendo a competência concorrente de estados, DF, municípios e União no combate à Covid-19;

**Considerando** o Decreto Municipal n. 14.195, de 18 de março 2020, que declara situação de emergência no Município de Campo Grande e define medidas de prevenção e enfrentamento à COVID-19;

**Considerando** o Decreto Municipal n. 14.257, de 17 de abril de 2020, que dispõe sobre regras de funcionamento das atividades econômicas e sociais em Regime Especial de Prevenção à COVID-19 no Município de Campo Grande - MS,

**DECRETA:**

**Art. 1~~º~~** Fica excepcionalmente autorizado, entre os dias 11 e 14 de junho de 2020, o funcionamento dos estabelecimentos considerados no parágrafo único para a realização de jantares, de forma análoga aos restaurantes, em Regime Especial de Prevenção à COVID-19, no município de Campo Grande e em estrita observância às regras estabelecidas pelo presente Decreto.

**Parágrafo único.** Para fins de aplicação deste Decreto, consideram-se estabelecimentos autorizados a realizar jantares, os *buffets*, os espaços de eventos e similares.

**Art. 2~~º~~** Os estabelecimentos devem obedecer às seguintes regras de biossegurança como medida de contenção da propagação da COVID-19:

**I -** as mesas devem ser dispostas respeitando o distanciamento mínimo de 2,0m (dois metros) entre cada;

**II -** a acomodação dos convidados deve ser de até 6 (seis) pessoas por mesa, com distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre cada casal;

**III -** o fornecimento da alimentação deve se dar com cardápio único, servido pelo “serviço à francesa”;

**IV -** álcool em gel 70% deve ser disponibilizado na entrada do estabelecimento;

**V -** a ventilação natural do ambiente deve ser mantida e, caso seja utilizado ar condicionado, as portas e janelas devem permanecer abertas;

**VI -** a decoração do ambiente deve ser finalizada com antecedência de 6 (seis) horas ao início do evento;

**VII -** o horário do toque de recolher instituído pela legislação municipal deve ser respeitado.

**§ 1~~º~~** É permitida a execução de música mecânica ou ao vivo na modalidade “voz e violão”, limitada a apresentação individual ou em duplas, desde que os artistas sejam residentes no município de Campo Grande.

**§ 2~~º~~** É vedado aos estabelecimentos autorizados por este Decreto:

**I -** a operação de autosserviço, como *self-service* e bar de *drinks*;

**II -** a execução de música com amplificação sonora e a apresentação de conjuntos/bandas musicais;

**III -** a disponibilização de pista de dança;

**IV -** o funcionamento de brinquedotecas, *playgrounds*, espaços *kids* e similares.

**Art. 3~~º~~** Devem ser observadas, no que couber, as medidas de segurança estabelecidas na Resolução Conjunta SESAU/SEMADUR n. 05, de 17 de abril de 2020, e suas alterações.

**Art. 4~~º~~** Os estabelecimentos deverão atuar na fiscalização colaborativa com o poder público para coibir e desestimular quaisquer iniciativas que violem as medidas de segurança necessárias para contenção da propagação da COVID-19.

**Art. 5~~º~~** O descumprimento das medidas deste Decreto acarretará a responsabilização civil, administrativa e penal dos agentes infratores, podendo responder por crimes contra a saúde pública e contra a administração pública em geral, tipificados nos artigos 268 e 330, ambos do Código Penal, sem prejuízo de outras sanções previstas na Lei Complementar n. 148, de 23 de dezembro de 2009, que institui o Código Sanitário do Município de Campo Grande.

**Art. 6~~º~~** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**CAMPO GRANDE - MS, 4 DE JUNHO DE 2020.**

**MARCOS MARCELLO TRAD**

**Prefeito Municipal**